



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.949 - RS (2012/0150215-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISELA ENDRES COPETTI E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO HAAB E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS INDEVIDA.

1.- A C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.281.690/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, em sessão realizada no dia 26/9/2012, publicado no DJE de 02/10/2012, por unanimidade, pacificou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada. Arts. 3º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 68, caput, da Lei Complementar n. 109/2001.

2.- Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.949 - RS (2012/0150215-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISELA ENDRES COPETTI E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO HAAB E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência das Súmulas STJ/5, 7, 291, 427/STJ e 282, 356/STF (e-STJ fls. 880/884).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e a incidência das Súmulas STF/282, 356, STJ/5, 7, ao entendimento de que no julgamento do REsp 1.293.221/RS, a Quarta Turma desta Corte firmou o entendimento de que o abono único não deve integrar a complementação de aposentadoria dos ex-empregados, pela sua natureza indenizatória.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.949 - RS (2012/0150215-6)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Merece prosperar a irresignação.

4.- Em relação à matéria de fundo (abono único), verifica-se que a C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.281.690/RS, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, em sessão realizada no dia 26/9/2012, publicado no DJE de 02/10/2012, por unanimidade, reformou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos, de modo que a matéria não comporta mais discussão, cuja ementa do acórdão foi lançada nestes termos:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA, PROVISORIAMENTE, OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS INDEVIDA.

1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de entidade privada de previdência complementar, por cuidar-se de contrato de natureza civil. Precedentes.

2. O abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada. Arts. 3º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 68, caput, da Lei Complementar n. 109/2001.

3. O abono único não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar.

4. Recurso parcialmente provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.690 – RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJ 2/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo regimental para julgar improcedente o pedido dos autores. Sucumbentes, arcarão os autores com as custas e honorários advocatícios que fixa-se em R\$1.000,00 (mil reais).

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0150215-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1334949 / RS

Números Origem: 1010900305994 10900305994 2689938720128217000 70039304324 70048630990
70049624026

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GISELA ENDRES COPETTI E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO HAAB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISELA ENDRES COPETTI E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO HAAB E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.